



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.000421/2001-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.097 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2017
Matéria PERC - REGULARIDADE FISCAL
Recorrente PIONEER CORRETORA DE CÂMBIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

PERC. REGULARIDADE FISCAL. SÚMULA CARF Nº 37.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

CERTIDÃO NEGATIVA OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ÔNUS DE COMPROVAR.

Não cabe à Receita Federal do Brasil transferir, anos depois, o ônus de comprovar a regularidade fiscal à empresa que efetuou o PERC, pois a própria instituição é quem não aceitou, em época própria, a comprovação da regularidade fiscal no momento da utilização do benefício fiscal (entrega da DIRPJ/DIPJ), e ainda mais quando a própria Receita Federal não consegue mais visitar seus sistemas a fim de comprovar o contrário, ou seja, que a empresa não possuía certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa, no momento da entrega da DIRPJ/DIPJ.

TRIBUTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. COMPROVAÇÃO.

Se houve comprovação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, com o depósito do montante integral do valor discutido, não há impedimento ao direito de destinação do IRPJ ao FINAM.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em superar as arguições de nulidade, e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Livia De Carli Germano, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 1 (DRJ/SP1), que, por meio do Acórdão 16-12.437, de 14 de fevereiro de 2007, julgou improcedente a solicitação apresentada pela empresa.

Reproduzo, por oportuno, o teor do relatório constante no acórdão da DRJ:

(início da transcrição do relatório do acórdão da DRJ)

Em 07/03/2001 o contribuinte deu entrada à solicitação de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (fls. 01) tendo em vista sua opção para aplicação em incentivos fiscais (FINAM, no caso), relativamente ao exercício de 1997, não ter sido aceita, sendo emitido o Extrato de Aplicações em Incentivos Fiscais (cópia à fl. 04) com valor aplicado igual a zero, com a indicação de haver débitos de tributos e contribuições federais.

2. Após análise, considerando que o contribuinte não satisfazia à condição imposta pelo artigo 60, da Lei nº 9.069/95, que impede o reconhecimento de benefícios fiscais para pessoas jurídicas com débitos de tributos e contribuições federais, a DIORT/DEINF/SPO indeferiu o pedido de revisão.

3. Tendo tomado ciência da decisão em 26/04/2006 (A.R. à fl. 71), o reclamante apresentou, por meio de sua advogada (fls. 84 e 108), em 25/05/2006 manifestação de inconformidade (fls. 72 a 83), alegando que “*referida decisão partiu de premissa equivocada ao entender que a ora Impugnante deveria comprovar a sua regularidade perante a Fazenda Pública e o FGTS neste momento, e não quando da opção pelo incentivo*”.

3.1. Preliminarmente, argumenta que seu direito de defesa foi cerceado por não ter havido qualquer intimação antes de ser tomada a decisão, impossibilitando a apresentação de defesa e justificação das pendências. Após breve digressão sobre o tema, conclui que a decisão deve ser anulada por ofensa ao contraditório, à ampla defesa, ao devido processo legal, à publicidade dos atos administrativos e aos artigos 3º, inciso III e 64, da Lei nº 9.784/99.

3.2. Discute, a seguir, sobre o momento em que deve ser averiguada a regularidade fiscal do impugnante, afirmando que o “*direito do contribuinte ao*

benefício fiscal nasce no momento em que verificados os requisitos para a sua concessão, ou seja, no momento da apresentação da Declaração de Rendimentos em que se formaliza a opção”.

3.3. Prossegue, asseverando que “... não pode a Autoridade Fiscal indeferir o PERC formulado pela ora Impugnante, sob o fundamento de que, no presente momento, estaria irregular perante o FGTS e a Fazenda...”.

3.4. Afirma, ainda, que além de estar regular na época da opção, também comprovou sua regularidade fiscal no momento da apresentação do PERC, porque juntou uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, emitida pela Receita Federal.

3.5. Em seguida, passa a comentar sobre sua regularidade fiscal no presente momento, apresentando Certidões da Previdência Social e da Caixa Econômica Federal (FGTS) (fls. 111 e 112) e discorrendo sobre os débitos na Receita Federal, agrupando-os por tributo.

3.6. Sobre o PIS, relativos ao período de apuração de abril a dezembro de 1997, alega que tais débitos estão com sua exigibilidade suspensa, por estarem sendo discutidos no PAF nº 16327.001154/2002-46.

3.7. Com relação ao IRRF, período de apuração de 04/12/2003, assegura que tal débito está extinto pelo pagamento e anexa DARF (fls. 140).

3.8. Para os débitos de IRPJ, referentes aos períodos de outubro e novembro de 2002, também garante que já estão extintos, conforme cópias de DCTF e Pedido de Compensação (fls. 144 e 145). Lembra que, à época em que foi feita a compensação vigia a IN nº 210/2002, que não exigia a apresentação de Declaração de Compensação, apenas a informação na DCTF.

3.9. Finalmente, para a COFINS, relativa ao mês de junho de 2002, afirma efetuou, também, uma compensação, mas, por equívoco, informou o código errado: informou como sendo do “tributo compensado o código 4574, enquanto que deveria ter informado o código 7987 (COFINS), razão pela qual o Sistema da Administração não procedeu ao cruzamento dos dados, mantendo, assim, referido débito em aberto”.

3.4. Ao final, pleiteia a anulação da decisão, por cerceamento de seu direito de defesa. Não sendo assim, solicita que a decisão seja revista, concedendo-se o incentivo fiscal.

3.5. Acrescenta: “53. Nesta última hipótese, para que mais uma vez não seja infringido o direito da Impugnante, requer que, **ANTERIORMENTE À DECISÃO A SER PROFERIDA NESTE PROCESSO**, a Impugnante seja intimada para apresentar os esclarecimentos necessários, nos termos do artigo 3º, inciso III c/c artigo 64, parágrafo único da Lei 9.784/99.” (destaques do original)

3.6. Mas não é só. Solicita, ainda: “54. **Requer, outrossim, que todas as intimações relativas ao presente sejam realizadas em nome da Impugnante no endereço constante da presente Impugnação.**” (destaques do original)

(término da transcrição do relatório do acórdão da DRJ)

Em julgamento, a 8ª turma da DRJ/SP 1, por meio do Acórdão 16-12.437, de 14 de fevereiro de 2007, indeferiu a solicitação da empresa, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

PERC - QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - PROVA.

Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Diante da ausência desta prova o PERC não pode ser deferido.

Solicitação Indeferida

Cientificada da decisão em 15/03/2007 - AR-ECF (e-fl. 208) - e insatisfeita com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário (e-fl. 209 a 227) em 16/04/2007, em que apresenta, basicamente, os mesmos argumentos da impugnação.

A turma do CARF resolveu baixar o processo em diligência, por meio da Resolução nº 191-00.003 (e-fls. 338 a 342), na sessão de 21/10/2008, para que fosse analisado se os débitos de PIS, relativos ao ano-calendário 1997 e constantes dos extratos de e-fls. 71/73, que haviam sido lançados de ofício e constavam no processo administrativo fiscal nº 16327.001154/2002-46, estavam protegidos por medida judicial com depósito, à época de processamento da DIRPJ/DIPJ.

A turma se baseou no voto vencido constante no acórdão da DRJ, em que o relator aduziu o seguinte (e-fl. 199):

8.17. Isto posto, voltemos ao caso concreto. Pelo já exposto, são desnecessárias as verificações sobre os possíveis débitos, oriundos de fatos geradores posteriores à data de opção. Assim, restam os débitos relativos ao PIS do ano-calendário de 1997.

8.19. Entretanto, resta pelo menos uma questão fundamental não respondida: à época da opção, mais precisamente, na data do processamento de sua declaração IRPJ, havia instrumento jurídico proporcionando a suspensão da exigibilidade destes débitos?

A autoridade fiscal intimou (e-fl. 350) a empresa, por meio do Termo de Intimação nº 343, de 28/11/2011, a apresentar os seguintes documentos:

1- Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

2- Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e à Terceiros;

3- Certificado de Regularidade do FGTS-CRF (CEF).

Nas e-fls. 401 a 406, a empresa apresentou resposta à autoridade fiscal. Quanto ao objeto da diligência, apresentou os documentos que comprovam que os débitos do Pis do ano-calendário de 2007 estavam com a exigibilidade suspensa.

Quanto às Certidões Negativas pedidas pela fiscalização, informa que não as encontrou em seus arquivos, mas alega que a própria administração poderia instruir o processo com os documentos que constam em seus sistemas, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.784/1999.

Em resposta ao CARF (e-fl. 490), a delegacia de origem confirmou que, na data de transmissão da DIRPJ/DIPJ, os débitos de PIS estavam com a exigibilidade suspensa, veja-se:

O presente processo trata de procedimento de diligência formulado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme resolução nº 19100.003 de fls. 338/342, solicitando que a DIORT/DEINF/SP esclareça se os débitos de PIS, relativos ao ano-calendário 1997 e constante dos extratos de fls. 61 a 63 (fls. 71/73 e-processo), estavam protegidos por medida judicial com depósito à época de processamento da declaração.

Os débitos de PIS ano-calendário 1997 foram lançados de ofício e controlados por meio do processo nº 16327.001154/200246.

Em análise a este processo, confirma-se que os débitos estavam suspensos por medida judicial, com depósitos integrais feitos nos respectivos vencimentos, conforme comprova os documentos de fls. 473/489. Desta forma, em 29/04/1998, dia em que a declaração foi transmitidas, os débitos encontravam-se com sua exigibilidade suspensa.

Desta forma, considerando atendido o Pedido de Diligência, propomos o retorno dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento

Em relação às Certidões Negativas, a Delegacia de origem não apresentou nenhuma manifestação sobre a resposta da empresa.

Voto

Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR DE NULIDADE

A recorrente pugna pela nulidade do lançamento fiscal por cerceamento de defesa.

Conforme disposição contida no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, supero a questão preliminar trazida pela recorrente, para avançar no mérito. Veja-se a redação:

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

MÉRITO

Como visto, tanto a delegacia de origem quanto a DRJ indeferiram o PERC por entender que a empresa não comprovou regularidade fiscal da época em que foi intimada. Basearam-se sua decisão no entendimento de que a comprovação da regularização fiscal poderia ser exigida no momento de análise do PERC.

Ocorre que tal discussão foi superada por meio da publicação da Súmula Vinculante CARF nº 37 (cf. Portaria MF nº 383, de 14/07/2010), que traz em seu bojo resolução sobre a questão do momento em que se deve ser analisada a regularidade fiscal de uma empresa que opta por utilizar-se do benefício fiscal para alocar parte do imposto de renda em fundos de investimento incentivados.

De acordo com a referida Súmula, o momento da análise da regularidade fiscal quanto ao PERC cinge-se ao período da entrega da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica em que se fez a opção, permitindo outrossim a prova da quitação em qualquer outro momento processual. Veja-se:

Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

A Súmula do CARF interpretou que a prova da regularidade fiscal pode ser juntada até o encerramento do procedimento fiscal, estendendo assim seu prazo de comprovação.

Nesse sentido, deve-se avaliar se a recorrente, em algum momento do período entre a entrega da DIRPJ/DIPJ que destinou parte do IRPJ para o FINAM até o presente momento deste processo administrativo fiscal, comprovou sua regularidade fiscal.

Pelo objeto da diligência, a turma do CARF entendeu que somente faltava apurar a regularidade quanto ao PIS do período de 04 a 12/1997.

Em resposta, a fiscalização confirmou que o PIS estava com exigibilidade suspensa, por conta de depósito do montante integral, nos termos do inciso II do art. 151 do CTN, por estarem sendo discutidos no processo 16327.001154/2002-46.

Quanto ao pedido adicional, por parte da fiscalização, da apresentação das Certidões Negativas de Débito, entendo que a Receita Federal deveria comprovar que a empresa não possuía regularidade fiscal no momento de sua manifestação sobre a destinação do IRPJ para o FINAM. Isto porque a Receita Federal é quem não aceitava a apresentação de regularidade fiscal na época, exigindo sua comprovação no momento da análise do PERC.

Assim, tendo em vista o teor do art. 37 da Lei nº 9.784/1999, reproduzido abaixo, entendo que a Receita Federal é quem deveria comprovar a falta de regularidade fiscal da recorrente, no momento da entrega da DIRPJ/DIPJ:

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Como não o fez, inclusive não se manifestando sobre a resposta da empresa em relação à exigência das Certidões Negativas, entendo que a recorrente tem direito à destinar o IRPJ ao FINAM, razão pela qual proponho aceitar o pedido da recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto para SUPERAR as arguições de nulidade e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa